



CÂMARA MUNICIPAL DE
ANCHIETA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PARECER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Ref.: Projeto de Lei nº 48/2025

Autoria: Poder Legislativo

Nos termos do artigo 45 e seguintes do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos de Legalidade e Justiça do Projeto em epígrafe, de autoria do Vereador Renan de Oliveria Delfino que *“altera o inciso II do art. 5º da Lei nº 1.209, de 24 de agosto de 2017, que “Dispõe sobre a concessão de auxílio financeiro para transporte universitário e dá outras providências”, para incluir salvaguardas em casos de força maior, saúde e outras circunstâncias excepcionais.”*

Sob o aspecto constitucional, a proposta encontra amparo no art. 30, I e II da Constituição Federal, que atribui aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber. O tema refere-se à política pública municipal de apoio à educação, situando-se, portanto, no âmbito da competência legislativa do ente municipal.

A alteração proposta também se coaduna com princípios fundamentais da Constituição, tais como a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), a isonomia (art. 5º, caput), e os princípios da razoabilidade e proporcionalidade que informam a Administração Pública (art. 37, caput). Busca-se evitar que situações excepcionais, alheias à vontade do estudante, resultem automaticamente na perda do benefício, conferindo ao programa maior justiça social e equidade.

Do ponto de vista da legalidade, o projeto não cria despesa pública nova, apenas ajusta os critérios de manutenção de benefício já instituído, exigindo comprovação documental e análise técnica da Administração. Tal previsão está em conformidade com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência previstos no art. 37 da Constituição Federal, além de estar alinhada ao Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) e à Lei Municipal nº 1.561/2022 – Lei do Processo Administrativo Municipal.

Registra-se, entretanto, que a redação proposta, ao prever a possibilidade de manutenção do benefício em “outras circunstâncias excepcionais”, deverá ser objeto de





CÂMARA MUNICIPAL DE
ANCHIETA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

futura regulamentação pelo Poder Executivo, a fim de estabelecer parâmetros objetivos que assegurem transparência e segurança jurídica às decisões administrativas.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que o Projeto de Lei nº 48/2025 é material e formalmente constitucional, além de juridicamente viável. PORTANTO, opinamos pelo prosseguimento do processo legislativo e por sua aprovação.

É como VOTO.

ADISON QUINTEIRO

Relator

Acompanham o voto do relato

JOAO ORLANDO DA SILVA SIMOES

Presidente

JOCARLY FERNANDES

Membro



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://anchieta.splonline.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 350031003800390039003A005000

Assinado eletronicamente por **Dr. Adison Quinteiro** em **06/10/2025 15:46**

Checksum: **CF98DE0C80B86AFD8CCC3592C63B6A2ADD91231DC09E7F53EEF0CA69F234D676**

Assinado eletronicamente por **Juninho do Interior** em **06/10/2025 15:52**

Checksum: **4068E52EDE0949D02B99E8035A388EDB78A1B690D7B36A98AB2CECA9D3E196AA**

Assinado eletronicamente por **João Orlando** em **06/10/2025 15:55**

Checksum: **5FBA998487C2B0A525DE4DEDBA932B1209DDB8724A0509E9B948C8EE827159C8**



Autenticar documento em <https://anchieta.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 350031003800390039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.